



Acórdão 00561/2023-1 - Plenário

Processo: 10317/2022-2

Classificação: Omissão de Concessão de Benefício

Exercício: 2022

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - EXERCÍCIO 2022 – IPAJM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SEVIDORES DO ESPÍRITO SANTO - DEIXAR DE APLICAR MULTA - EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da **Remessa de Concessão de Benefícios – RCB** do **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM**, referente ao período de **outubro de 2022**, sob responsabilidade do(a) Sr.(a) **JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, na forma prevista na IN TC 68, de 08 de dezembro de 2020, alterada pela IN 81, de 25 de janeiro de 2022.

Diante da verificação do **não** envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico **02438/2022-4** e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhamento da remessa,

bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal, nos termos do disposto do art. 7º, inciso V, 20-B, 28, e Anexo I, todos, da IN 68/2020, alterada pela IN 81/2022, e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência do termo, em **25/11/2022**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor apresentou **defesa** referente ao Auto de Infração Eletrônico, por meio dos protocolos **01648/2022-1** em 07/12/2022(doc.04) e **01670/2022-6** em 08/12/2022(doc. 06) .

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Registros de Ato de Pessoal que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00701/2023-4**(doc. 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o(a) gestor do(a) **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM**, Sr. **JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de **Resumo de Concessão de Benefícios** do período de **outubro de 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 02438/2022-4**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para rejeitar os argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a **multa** ao responsável, no valor **integral** de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]”

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 01965/2023-1**(doc.10), da lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas.

Neste rol normativo encontra-se o Art. 7º, V, Anexo I da IN 62/2020 alterada pela IN 81/2022 que, trata do prazo de envio da Remessa de Concessão de Benefício como segue:

Art. 7º Para os fins desta Instrução Normativa, o envio das remessas deverá ocorrer nos seguintes prazos:

V - PCM, Remessa Folha de Pagamento, Remessa Contratação e Remessa Concessão de Benefícios, de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

O descumprimento do dever da remessa da concessão de benefícios demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, conforme dispositivo a seguir:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento do órgão de instrução anuído pelo Ministério Público Especial de Contas trata da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 00701/2023-4(doc.7)** no excerto a seguir:

“[...]”

2. DA ADMISSIBILIDADE PARCIAL DE DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto à admissibilidade, a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual. Acerca da tempestividade, verifica-se que **o prazo para apresentação de defesa venceu em 10/10/2022**. Nesse passo, a **Defesa/Justificativa protocolada em 07/12/2022** se afigura **tempestiva**, segundo o inciso IV, §2º, art. 28 da IN 68/2020. No que tange ao cabimento, observa-se que o mesmo inciso prevê a interposição de defesa pelo gestor responsável, sendo correta sua apresentação.

Conquanto apresentados **dois** protocolos 26746/2022-6 (**07/12/2022**) e 26894/2022-8 (**08/12/2022**), apenas o **primeiro** enseja **conhecimento e parcial**, no tocante à extensão da matéria objeto de irrisignação. Pois, o **segundo** esbarra no óbice da preclusão consumativa¹ que impede seja conhecido, por força das disposições do art. 223, caput, do CPC c/c art. 70 da LC 621/12², e consiste na extinção da faculdade de praticar determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. O direito de defesa se encerrou quando do **primeiro** protocolo.

Desse modo, opina-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** da defesa apresentada no protocolo **26746/2022-6** e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do protocolo **26894/2022-8**.

2.1 DO NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE E NECESSIDADE)

O gestor responsável fora notificado da lavratura do auto de infração eletrônico abaixo:

¹ Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

² Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 02438/2022-4
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: Remessa Concessão de Benefícios
PERÍODO: Outubro de 2022
UNIDADE GESTORA: 500E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
RESPONSÁVEL: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
C.P.F.: 578.143.257-49
INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado
TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020
MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)
EXPEDIÇÃO: 22/11/2022
VENCIMENTO: 10/12/2022

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Auditor de Controle Externo
Secretário Geral de Controle Externo

Notas:

1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.
2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Em sua defesa, alega **divergência** nas normas inseridas no **inciso III, do artigo 9º-A da IN 43/2017**, porque estabelecidas hipóteses alternativas, o que ensejaria a suspensão da exigência do pagamento da multa:

“Diante disso, atentando-se para o trecho em que o Termo de Notificação impõe a condição para o responsável, que “deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, **verifica-se a existência de divergência em relação ao inciso III, do artigo 9º-A da IN TC nº 43/2017.**

Isto porque, na verdade a r. IN determina o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, **ou** então, a quitação da sanção pecuniária (multa) **ou**, por fim, a apresentação de defesa, por truismo, todos dentro do mesmo prazo.

Nada obstante a isso, informo que a obrigação foi devidamente adimplida, sendo o boleto pago no dia 07.12.2022, conforme documento anexo, portanto, dentro do tempo fixado.

Conforme visualizado nesta peça, também dentro do prazo indigitado acima, está sendo apresentada esta defesa levando a uma condição suspensiva à multa cominada, até o julgamento do mérito desta”. (grifo não original).

Ocorre que, ao contrário do alegado, o ato normativo atacado **não** contém a disposição acima citada, conforme se verifica em consulta ao sítio: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/cidadesweb/IN-43_2017-2.pdf:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC N° 43, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Art. 9º Para os fins dos arts. 52 e 56 da LRF e art. 165, § 3º, da Constituição da República, caberá ao ordenador de despesas da UG a responsabilidade pelo envio e pela fidedignidade dos dados e informações da prestação de contas, por meio do CidadES, conforme anexos e prazos definidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O TCEES poderá requisitar à UG qualquer documento para comprovação dos dados enviados ou das informações prestadas por meio do CidadES, assinalando

prazo para tanto.

§ 2º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

No caso, a defesa **viola** o princípio basilar da dialeticidade, pois não há congruência entre a alegação e o ato normativo acima reproduzido.

Carece ainda o defendente de **interesse** processual consistente na **utilidade e necessidade**, dado inexistir a previsão hostilizada no referido ato normativo.

Consequentemente, a preliminar suscitada **não** deve ser conhecida, por absoluta falta de suporte fático-jurídico à pretensão formulada.

3 ANÁLISE

No **mérito**, o responsável aduz, no item III, injustiça na lavratura do auto de infração em face da Presidência do IPAJM, por entender inexistente prejuízo, por se tratar de remessa **vazia**, que não foi possível constatar de imediato se houve a homologação pelos gestores, tampouco se quedou inerte, porque apresentada defesa com pagamento da multa e agiu com boa-fé:

“Permissa vênia aos ilustres integrantes desta Corte de Contas, insubsistente a autuação debatida em tela.

...

Nesta toada, **é sabido que a remessa ocorre de forma mensal pelo Gestor da UG no sistema CidadES**, dentro do prazo estabelecido na IN nº 81/2022. Ainda, **a Remessa de Concessão de Benefícios poderá ser enviada vazia**, por meio de funcionalidade própria do CidadES, nos casos em que não existam atos concessórios realizados ou que, pelo decurso do prazo, estejam sem obrigatoriedade de envio, a depender do mês. Por fim, **é realizada a homologação tanto pelo Gestor da Remessa Concessão de Benefícios quanto pelo Gestor da UG**, para conseqüente envio automático da remessa.

Pois bem.

Sopesados tais pontos, e com a máxima vênia, este responsável registra que, após deliberações internas, **restou apurado que a remessa do mês de outubro do ano presente, seria vazia, porém não foi possível constatar se houve a homologação da remessa pelos gestores**, isto porque, **não foi emitido comprovante da homologação dos r. encaminhamentos**.

...

Entretantes, é necessário dizer que a Gerência Administrativa do IPAJM buscou verificar junto à servidora Sra. Rosa Maria Nascimento Santos, Chefe de Gabinete da Presidência Executiva, na área de remessa de benefícios do sistema CidadES informações sobre o caso, e conseqüente homologação das remessas pelos gestores atuantes, contudo, o sistema não permite acesso à página até que a situação seja regularizada, isto é, com o pagamento da DUA do Auto de Infração – cujo boleto bancário encontra-se tombado no E-Docs 2022-P5X5VL.

Por fim, mas não menos importante cabe dizer que **o Responsável não se quedou inerte em apresentar defesa**, redigida nesta data, após o conhecimento do auto de infração em 25.11.2022. Para além, repisa-se que **houve o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 07.12.2022**.

...

Por todo o exposto, o responsável enfatiza que **agiu munido de boa-fé** em todos os seus atos, razão pela qual espera-se que esta Corte de Contas leve em consideração as informações suso mencionadas, afastando qualquer penalização ao Gestor e Responsável”.

Decerto, o responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da LCE 621/2012, c/c art. 28 da IN 68/2020.

Ainda alertado acerca da opção pela defesa **sem** o pagamento da multa poderá implicar na cobrança da multa pelo valor integral caso improcedente³. Ressalta-se que, o prazo de envio da RCB está estabelecido no Art. 7º, V, Anexo I da IN 62/2020 alterada pela IN 81/2022:

Art. 7º Para os fins desta Instrução Normativa, o envio das remessas deverá ocorrer nos seguintes prazos:
V - PCM, Remessa Folha de Pagamento, Remessa Contratação e Remessa Concessão de Benefícios, de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

ANEXO I
DOS PRAZOS PARA AS REMESSAS PCM, FOLHA DE PAGAMENTO,
CONTRATAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Remessa Concessão de Benefícios	
Remessa	Data limite para homologação
Janeiro a Dezembro (*)	Até dia 20 do mês subsequente a que se refere
* Serão exigidas as remessas de dados correspondentes às concessões de benefícios concedidas ou com trânsito em julgado a partir de 1º de julho de 2022 (art. 20-B, § 4º, da Instrução Normativa TC 68/2020).	

Por ser o dia **20/11/2022** um domingo, o sistema estava apto a receber a remessa no dia útil seguinte (**21/11/2022**), que é o termo final para recebimento.

Como visto, **não** há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da remessa de **outubro de 2022** findou em **21/11/2022**, sendo que em **25/11/2022** foi dada ciência ao gestor quanto ao Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por **50%** de seu valor até **10/12/2022**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa somente foi **homologada em 13/12/2022**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foram tempestivas, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de

³ A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data /de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

sistema informatizado, ao TCEES, porque regularizada **após** o prazo indicado no Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico, conforme *print* abaixo:

Referência	Pessoa	Unidade Gestora	Auto infração	Expedição Ciência	Pagamento Vencimento	Dua	Homologação	Observações	Ações
10/2022	JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL 57814325749	500E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo	02438/2022-4 10317/2022-2	22/11/2022 25/11/2022	07/12/2022 10/12/2022	4003604835	13/12/2022	Processo de omissão autuado (10317/2022-2 (https://e-tcees)). Protocolo de Defesa (26894/2022-8 (https://e-tcees)).	

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Como visto, o defendente tem plena ciência de que incorreu na falta, passível de sanção, pelo não envio da remessa no prazo definido na IN retrocitada. Somente após ciência da autuação da infração enviada remessa vazia com homologação em **13/12/2022**, o que implica na mora de **3 dias**, visto que o prazo expirou em **10/12/2022**, conforme informado no Termo de Notificação.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa em questão, nos termos do art. 4º, inciso VI, da IN 68/2020. Portanto, é o responsável pelo cumprimento da forma e dos prazos estabelecidos pela instrução normativa citada e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Quanto à alegada impossibilidade de verificar se houve a homologação da remessa pelos gestores, por falta de emissão do comprovante dos encaminhamentos, melhor sorte não assiste ao gestor, pelo simples fato de que esse ônus é do responsável, logo **não** pode servir de escusa para a demora no cumprimento da obrigação legal.

Assim, **não** há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº **4003604835**), no valor de **R\$ 500,00**, cujo pagamento deu-se em **07/12/2022**, anteriormente ao vencimento, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em **13/12/2022**, o que enseja a aplicação **integral** do valor

previsto para a multa de **R\$ 1.000,00**, porquanto inaplicável o §4º do art. 28 da norma em referência, anteriormente transcrita.

Por conseguinte, apresentada defesa, paga a multa no valor reduzido até o vencimento, mas adimplida a obrigação **após** o prazo fixado na notificação, é caso de incidência da multa por seu valor **integral**.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o(a) gestor do(a) **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM**, Sr. **JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de **Resumo de Concessão de Benefícios** do período de **outubro de 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 02438/2022-4**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para rejeitar os argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a **multa** ao responsável, no valor **integral** de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...].”

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos do órgão de instrução e Ministério Público de Contas a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos III, V e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013). E especificamente no Art. 7º, V, Anexo I da IN 62/2020 alterada pela IN 81/2022 que, trata do prazo de envio da Remessa de Concessão de Benefício.

Analisando os autos, verifica-se que foi retardada a entrega da remessa de concessão de benefício e foi apresentada a defesa referente ao respectivo Auto de Infração, bem como realizado o recolhimento do débito, como consta no sistema (DUA Nº 4003604835), no valor de R\$ 500,00, cujo pagamento deu-se em 07/12/2022, anteriormente ao vencimento e a remessa foi realizada em 13/12/2022.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese de violação da norma.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da remessa da concessão de benefício de **outubro de 2022** findou em **21/11/2022**, sendo que em **25/11/2022** foi dada ciência ao gestor quanto ao Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por **50%** de seu valor até **10/12/2022**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa somente foi **homologada em 13/12/2022**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foram tempestivas, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao TCEES, porque regularizada **após** o prazo indicado no Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico, conforme *print* abaixo:

Referência	Pessoa	Unidade Gestora	Auto infração	Expedição Ciência	Pagamento Vencimento	Dua	Homologação	Observações	Ações
10/2022	JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL 57814325749	500E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo	02438/2022-4 10317/2022-2	22/11/2022 25/11/2022	07/12/2022 10/12/2022	4003604835	13/12/2022	Processo de omissão autuado (10317/2022-2 (https://e-tcees)). Protocolo de Defesa (26894/2022-8 (https://e-tcees)).	

Entretanto, dirijo do entendimento apresentado pelo órgão de instrução e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

Ressalta-se que o prazo para remessa de concessão de benefício do mês de **outubro de 2022** se encerrou em **21/11/2022**.

O **Termo de Notificação Eletrônico 00533/2023-9**-Auto de Infração Eletrônico, estabeleceu a data limite de **10/12/2022** para a regularização da obrigação (envio/homologação). E de acordo com o sistema CidadES, **a remessa foi recebida em 13/12/2022**.

Levando em conta que o responsável foi notificado em 25/11/2022 (Termo de Notificação Eletrônico nº 00533/2023-9) e que os dados da remessa mensal de 10/2022 foram entregues no dia 13/12/2022, considera-se que a demora após o prazo originalmente previsto na norma (anexo I da IN 68/2020), não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal.

Assim, considerando que o atraso na remessa da concessão de benefícios não foi excessivo, entendo saneada a omissão na remessa de dados e deixo de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Destaca-se, por fim, que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue submetendo-a à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00561/2023-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA complementar ao senhor José Elias do Nascimento Maçal, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Espírito Santo, em razão do atraso no envio da prestação de contas relativa ao mês 10 de 2022, conforme fundamentação apresentada;

1.2. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 22/06/2023 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões